



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 218

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/06/2018 e 09/06/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100377-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 525/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100377-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1854690-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS: ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA, CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA E CONSBRAZIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS – OAB/PB Nº 18.049

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 526/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854690-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005/2018, LICITAÇÃO Nº 00001/18 – TOMADA DE PREÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não prospera a tese da Empresa Representante, no sentido de haver cláusula restritiva à competitividade em processo licitatório, uma vez que o Edital estaria exigindo a comprovação de registro e quitação de licitante e seus responsáveis técnicos, frente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do local da realização da obra licitada, e por essa razão a Representante teria sido inabilitada; CONSIDERANDO que a razão apresentada pela Prefeitura para inabilitar a Representante não adentra nas questões relativas ao CREA do local da obra, como informa a Empresa Licitante, mas sim em razão de o licitante ter “deixado de apresentar comprovação de quitação dos quatro responsáveis técnicos da Empresa”, descumprido a exigência relativa ao item 8.2.9 do Edital, informação que consta da ATA do dia 23/03/2018 e da publicação na imprensa oficial (de 19/04/18) do recurso interposto pela Representante; CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Processo Administrativo nº 00005/2018, Licitação nº 00001/2018 – Tomada de Preços, publicada pela Prefeitura Municipal de Tabira/PE. Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Tabira/PE e à Empresa CONSBRAZIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 218

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/06/2018 e 09/06/2018

Recife, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852616-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO: Dr. EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR – OAB/SP Nº 387.560

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 527/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852616-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a presente Medida Cautelar por perda do objeto.

Recife, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606316-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADOS: Srs. ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA, KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO, LUIZ HELENO RODRIGUES DOS SANTOS E ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 528/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606316-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Allan Kardec Bezerra da Silva;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Allan Kardec Bezerra da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Vertentes, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Allan Kardec Bezerra da Silva multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, I, da Lei



Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852815-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL E AUGUSTO LINS E SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 529/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852815-6, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR EMITIDA MONOCRATICAMENTE EM 26/03/2018, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 144 a 169), bem como Nota Técnica (fls. 617 a 625) a respeito do Pregão Presencial nº 04/2018; CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas no referido Relatório e os riscos iminentes ao ordenamento jurídico e de dano ao Erário municipal, tendo em vista a ausência de ampla pesquisa de mercado e indícios de sobrepreço nos preços de referência; indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato; ausência de observância às Normas

Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e à necessária comprovação de regularidade dos pagamentos dos colaboradores dos contratados; e ausência de registro no LICON -, em desconformidade com preceitos elementares da Constituição da República, artigos 37 e 70, e da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 1º, 3º e 7º; CONSIDERANDO o expressivo montante do valor estimado do certame, R\$ 16.536.908,87; CONSIDERANDO que análise pormenorizada a respeito do Pregão Presencial nº 04/2018 será objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial, instaurada para tal desiderato (Processo TCE-PE nº 1855196-8), nos termos da Constituição Federal, artigo 71, II e IV, c/c 75; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, e entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547), reconhecendo esse poder geral de cautela dos Tribunais de Contas,

Em **RATIFICAR** a Medida Cautelar emitida em 26/03/2018, mantendo a determinação de suspender o Pregão Presencial nº 04/2018 do Município de Belo Jardim.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar cópias deste Acórdão tanto ao Chefe do Poder Executivo do Município, quanto aos Responsáveis deste Processo.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854831-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 218

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/06/2018 e 09/06/2018

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 530/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854831-3, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM BOTTIÕES, FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE COM A EMPRESA ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados abrangem a execução de contratos em diferentes exercícios;

CONSIDERANDO que o fornecimento de botijões de água mineral à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde em 2018 está sendo realizado com base em contratos que já estão em execução, firmados no presente exercício, em data anterior à representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades apontadas pelos Representantes não preenchem os requisitos exigidos no *caput* do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, que buscava suspender o contrato de fornecimento de água mineral em botijões, firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe com a empresa Água Mineral e Gelo da Ilha LTDA-ME.

Comunicar, com urgência, ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe e à Câmara Municipal.

Por outro lado, CONSIDERANDO que os fatos requerem apuração por parte desta Corte, tendo em vista a possibilidade de dano ao Erário e à sociedade,

DETERMINAR, em sequência, a formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada dos fatos, com a verificação da execução dos supracitados Contratos, constantes dos autos, com o objeto de fornecimento parcelado de botijões de água mineral ao municí-

pio, em conformidade com o inteiro teor da presente deliberação.

Recife, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

08.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1752123-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LENILSON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 531/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752123-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que restou comprovada a criação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, que já se encontra disponível para consulta,

Em julgar **REGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal em análise.

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1770014-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE N° 28.427, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE N° 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 533/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1770014-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O COMPROMETIMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), VERIFICANDO O SEU REENQUADRAMENTO E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA RETORNO AO SEU LIMITE NOS TERMOS DO ARTIGO 23, CONJUGADO COM O ARTIGO 66 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 101/2000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e documentação acostada, e ainda os Relatórios de Gestão Fiscal, exercício 2016, publicados no sistema SICONFI/Tesouro Nacional;
CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta enviados por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da forte estiagem, reconhecida através dos Decretos n° 41.611/2015 e n° 42.222/2015 emitidos pelo Ministério da Integração Nacional e das Portarias n° 77/2015 e

218/2015 do Secretário de Proteção e Defesa Civil, juntos ao processo;
CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 015/2015, que estabelece redução de 20% no valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi ultrapassado no 2º semestre de 2013, atingindo o percentual de 54,21%;
CONSIDERANDO que este limite permaneceu extrapolado em todo o exercício de 2014 e em todos os quadrimestres de 2015 (60,68%, 62,07%, 58,18%, respectivamente);
CONSIDERANDO que a Chefe do Executivo promoveu medidas para a redução do excesso de despesas com pessoal no exercício de 2015;
CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal foi reduzida de R\$ 14.409.519,94 no 1º quadrimestre/2015 para R\$ 13.727.715,99 no 3º quadrimestre/2015;
CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida foi reduzido de 60,68% para 58,18% entre o 1º e o 3º quadrimestres/2015;
CONSIDERANDO que as medidas adotadas demonstraram que não houve prática da infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais;
CONSIDERANDO que, no caso concreto, fundamentado nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem proporcional aplicar a multa pecuniária prevista no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e nos artigos 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC n° 20/2015;
CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal foi reduzido para 41,39% no exercício de 2016;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2015.

Recife, 7 de junho de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE, FLÁVIO COSTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, ROBERTO LÁZARO DA SILVA, RENÊ PINHEIRO LIMA, PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME, CATOFIL CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, WILSON FREITAS, JOSINEIDE MARIA NASCIMENTO E JOSÉ CARLOS BORBA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723,

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES – OAB/PE Nº 04340, MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, JAIME ARY DA SILVA – OAB/PE Nº 10.216, E GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO – OAB/PE Nº 18.436

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 535/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0404953-6, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as evidências de fraudes em procedimentos licitatórios (responsáveis: Jairo Pereira de Oliveira, Germana Lúcia Macambira, Flávio Costa da Silva, Maria José Pimentel Leite e Antônio Carlos Muniz da Silva); CONSIDERANDO os excessos em obras de engenharia decorrentes de serviços pagos e não executados no montante de R\$ 209.764,27 (responsáveis: José Carlos Borba, PL Construções Ltda.-ME, XK Construções Ltda.-ME, Edificações Construtora Ltda.-ME. e Catofil - Construções e Tecnologia Ltda.);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, de responsabilidade de Jairo Pereira de Oliveira e José Carlos Borba. Imputar ao Sr. José Carlos Borba débito de R\$ 209.764,27, parte em solidariedade com as empresas nos valores abaixo relacionados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2005, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

PL Construções Ltda.-ME:

Obra 08 - R\$ 6.164,96

Obra 19 - R\$ 533,13

Obra 35 - R\$ 18.945,25

Obra 50.20 - R\$ 14.869,48

XK Construções Ltda.-ME:

Obra 10 - R\$ 6.327,98

Obra 34 - R\$ 3.494,82

Obra 50.11 - R\$ 12.537,10

Edificações Construtora Ltda.-ME:

Obra 21 - R\$ 8.277,00

Obra 50.02 - R\$ 14.799,41

Catofil Construções e Tecnologia Ltda.;

Obra 50.24 R\$ 7.000,00

Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1840004-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 539/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840004-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e a documentação acostada e informações enviadas ao Sistema Sagres/TCE-PE, dados extraídos dos Processos de Prestação de Contas, exercícios de 2014 e de 2015 (TCE-PE nº 15100059-1 e TCE-PE nº 16100026-5);

CONSIDERANDO que não restou evidenciado que o Poder Executivo ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Cumaru deveria ter eliminado todo o percentual excedente no 2º quadrimestre de 2015 e permaneceu acima do limite, com percentuais de 57,20% e 63,24%, respectivamente, nos 2º e 3º quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com a Despesa de Pessoal encontra-se acima do limite legal desde o 2º semestre de 2012 e permaneceu acima do limite em todos os quadrimestres dos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 0731/17,

emitido no Processo TCE-PE nº 1640002-1, Gestão Fiscal/2014, bem como a Determinação ali exarada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 14 da Resolução nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, multa no valor de R\$ 21.600,00, equivalentes a 30% do seu subsídio anual, proporcional ao período de dois quadrimestres, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 20/2015 e do artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

09.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1605889-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. RICARDO SÉRGIO DE MAGALHÃES MELO (DENUNCIANTE), GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (DENUNCIADO), ROBERTO DUARTE GUSMÃO, ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, SÉRGIO RICARDO MACEDO DINIZ, ROBSON RAMOS XAVIER DA SILVA E ERASMO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS



NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 540/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605889-6, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. RICARDO SÉRGIO DE MAGALHÃES MELO CONTRA O Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer nº 84/2018 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os servidores Sérgio Ricardo Macedo Diniz, Robson Ramos Xavier da Silva e Erasmo Manoel de Souza receberam a remuneração decorrente do exercício de cargo comissionado no Gabinete de Representação em Brasília, mas não ofertaram a correspondente contraprestação em trabalho;

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Barbosa de Siqueira Neto, Chefe da referida unidade administrativa, era o responsável pelo acompanhamento funcional dos servidores sob sua chefia imediata, com a verificação da assiduidade e da pontualidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 combinado com o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia, imputando ao Sr. Antônio Barbosa de Siqueira Neto débito no valor de R\$ 65.647,46, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, aplicar ao Sr. Antônio Barbosa de Siqueira Neto multa no valor de R\$ 15.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DAR quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Instaurar, no prazo de 180 dias, Tomada de Contas Especial, em conformidade com o artigo 36 da Lei Orgânica deste Tribunal, a fim de verificar a efetiva prestação de serviços dos servidores SÉRGIO RICARDO MACEDO DINIZ, ROBSON RAMOS XAVIER DA SILVA e ERASMO MANOEL DE SOUZA, a partir de setembro de 2016, nos cargos para os quais foram nomeados e lotados no Gabinete de Representação em Brasília.

DETERMINAR que seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual, considerando que as condutas descritas, em tese, são passíveis de enquadramento como atos de improbidade administrativa (artigo 10, I, da Lei nº 8.429/1992).

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853980-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 541/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853980-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0332/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721859-7), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DO Sr. GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer nº 130/2018 do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 0332/18 (Processo TCE-PE nº 1721859-7).

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726652-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 542/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726652-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0726/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730002-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 0726/17, incólume em todos os seus termos.

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 218

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/06/2018 e 09/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 1750494-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORRENTES
INTERESSADO: Sr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA
JÚNIOR – OAB/PE N° 38.328
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 543/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1750494-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. n° 1141/14, no sentido de que a admissão de pessoal, a qualquer título, para reposição nas áreas de saúde, educação e segurança, é possível em qualquer hipótese de vacância, não se limitando aos casos elencados no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a existência de vagas remanescentes do concurso público;

CONSIDERANDO o direito dos candidatos aprovados a serem nomeados dentro das vagas previstas no Edital do Concurso;

CONSIDERANDO que as nomeações em questão ocorreram desde o dia 02.04.2012, cerca de dois meses após expirada a validade do concurso, não tendo os candidatos concorrido para a falha relativa às nomeações extemporâneas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como da Segurança Jurídica e da Boa-Fé dos candidatos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual n°

12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1760011-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEZERROS
INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO
MONTEIRO
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO
FILHO – OAB/PE N° 18.558, KARLA CAPELA MORAIS
– OAB/PE N° 21.567, E MIRELLY CHIAPETTA –
OAB/PE N° 30.444
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 544/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1760011-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, VERIFICANDO O SEU REENQUADRAMENTO E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA RETORNO AO SEU LIMITE, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, mesmo sem conseguir reduzir totalmente o percentual da Despesa com Pessoal ao lim-



ite máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor conseguiu diminuir os gastos naquela rubrica ao longo do exercício 2015, restando 0,54 ponto percentual acima do máximo permitido, quando observado o último quadrimestre,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o presente Relatório de Gestão Fiscal, sem cominação de penalidade pecuniária ao Prefeito.

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1727623-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH

INTERESSADO: Sr. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 545/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1727623-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH, COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES APONTADAS PELO ACÓRDÃO T.C. N° 1400/13 (AUDITORIA ESPECIAL TCE-PE N° 1207654-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial e,

Ao Diretor-Presidente da CPRH, Sr. Eduardo Elvino Sales de Lima,

CONSIDERANDO o descumprimento de todas as determinações expedidas no Acórdão T.C. n° 1400/13, demonstrando total desprezo ao decidido por esta Corte de Contas, aplicar a multa no valor de R\$ 40.037,50, prevista

no artigo 73, inciso XII, em seu percentual máximo, 50% do valor atualizado, e

CONSIDERANDO o contumaz não envio das informações solicitadas pela auditoria, demonstrando, mais uma vez, o descaso com a atividade de controle externo exercido por esta Casa, aplicar a multa no valor de R\$ 12.011,25, prevista no artigo 73, inciso IV, em um percentual de 15% do valor atualizado.

Multas essas que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR que a presente Auditoria Especial seja anexada à Prestação de Contas da mesma Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) relativa ao exercício financeiro de 2017.

E, ainda, DETERMINAR à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH):

Realizar levantamento das necessidades de pessoal, com o fim de promover concurso público;

Estabelecer programação específica e detalhada de fiscalização anual, de forma a determinar as datas, os locais da visita, as equipes designadas, bem como, os recursos destinados às atividades de fiscalização, tais como, transporte, alimentação, hospedagem e diárias das equipes;

Editar metodologia que norteie o processo de monitoramento do funcionamento dos aterros sanitários de forma contínua e presente, inclusive com a utilização de manuais editados de vistoria que assegurem conteúdo adequado, incorporando a recepção e observação dos ensaios e testes previstos nas Normas Técnicas e nos condicionantes das Licenças de Operação; e

Requerer formalmente ao Governo do Estado a atualização do Plano de Cargos e Salários, visando evitar a perda de capital humano, no âmbito da CPRH.

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC n° 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das determinações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC n° 21/2015 e seu Anexo III.



Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606321-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 546/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606321-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as inconsistências das informações contábeis na prestação de contas e atrasos da remessa de informações ao Sistema SAGRES do TCE-PE; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental e destinação dos resíduos sólidos à solução inadequada ou não devidamente licenciada, caracterizando infração ao artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/10;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto do presente processo.

Aplicar ao Sr. José Pereira de Araújo multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606318-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADOS: LEONARDO XAVIER MARTINS, NAAP – NÚCLEO DE APOIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. – EPP (REPRESENTANTE LEGAL: Sra. VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO)
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 547/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606318-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 218

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/06/2018 e 09/06/2018

2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Inajá, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES e no envio do RREO e RGF ao TCE/PE, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Leonardo Xavier Martins;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Leonardo Xavier Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Leonardo Xavier Martins multa no valor de R\$ 8.000,00 prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 8 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

05.06.2018

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100403-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Chrystiane Maria Da Silva Guedes

Jefferson Menezes Costa

Joao Batista Andrade Filho

Maria Da Conceição Mesquita De Menezes

Cristiano Luiz Da Rocha

Eduardo De Albuquerque Lima

Zenilda Martins Bezerra

Paulo Batista De Andrade

Zilda Maria Bezerra De Lima Andrade

Luiz Alberto De Farias Gomes OAB 7689-PE

Luiz Alberto De Farias Gomes

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 524/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100403-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de conexão por prejudicialidade entre este recurso e aqueles outros aviados no bojo dos Processos TC n° 1403793-2 e n° 1401867-6;

CONSIDERANDO a adequada individualização de condutas dos agentes no acórdão hostilizado;

CONSIDERANDO a contumácia dos Recorrentes quanto a alguns achados de Auditoria mantidos no acórdão rivalizado;

CONSIDERANDO a inexigência, pelos membros da CPL, de carta de exclusividade para as contratações diretas realizadas, atrelada à ausência de justificativa de preço,

bem como irrelevância de eventual não pagamento pelos serviços prestados;

CONSIDERANDO a omissão dos Secretários e do Chefe de Gabinete quanto ao controle do abastecimento dos veículos que se encontravam nos órgãos que dirigiam e sobre os quais tinham plena disponibilidade e poder-dever de supervisão;

CONSIDERANDO a ausência de impugnação dos pontos suscitados pela Auditoria tocante à inadequação do sistema arrecadatório municipal,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

08.06.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1854438-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. JOÃO LUIS FERREIRA FILHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

ADVOGADA: Dra. MARIA ANGÉLICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE – OAB/PE N°19.499



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 532/18

Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854438-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais essenciais para o conhecimento da presente Consulta;

CONSIDERANDO que o tema abordado pelo interessado já é alvo de análise por este Tribunal de Contas, nos termos da Decisão T.C. nº 0741/09, proferido no Processo T.C. nº 0901412-3;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1. O Vice-Prefeito exerce funções típicas ou próprias expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal (substituição e sucessão do Prefeito) ou em lei específica (outras atribuições inerentes ao ofício de vice-prefeito), como também funções atípicas ou impróprias (auxílio ao Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais);
2. Não havendo, pois, vedação na Lei Orgânica do Município ou em legislação específica, tampouco incompatibilidade de horários em face de outros encargos atribuídos por lei municipal, o vice-Prefeito poderá exercer outro cargo público efetivo, optando pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio do mandato eletivo de Vice-Prefeito;
3. Na hipótese de substituição do Prefeito, em seus impedimentos provisórios, o Vice-Prefeito terá que se licenciar do cargo público efetivo.

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PROCESSO TCE-PE Nº 1854116-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 534/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1854116-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0246/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608755-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e a documentação correlata;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00132/2018, que opinou pela legalidade das contratações em apreço,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 0246/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1608755-0 (Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém – Contratações Temporárias, realizadas no exercício de 2016), reputando legais as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI da referida deliberação, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente



Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100370-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Central de Abastecimento de Caruaru

INTERESSADOS:

Central De Abastecimento De Caruaru

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 536 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100370-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do **Parecer MPCO n.º 104/2018**;

CONSIDERANDO a falta de legitimidade recursal do órgão público para recorrer contra multas para pessoas físicas;

CONSIDERANDO a falta de procuração do advogado para representar órgão público neste recurso;

CONSIDERANDO a inépcia da petição de recurso ordinário, mera cópia da petição de embargos e da defesa original, sem nenhuma nova análise ou argumentação das deliberações recorridas;

CONSIDERANDO o pedido do recurso pela absolvição dos interessados, quando as contas foram julgadas regu-

lares, apenas sendo imposta a pena acessória de multa a pessoas físicas;

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. Manter o ACÓRDÃO Nº 1301/17 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1854296-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADO: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 537/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854296-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. RILDO REIS GOUVEIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0349/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852212-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 136/2018 (fls. 06-07), do Ministério Público de Contas;



CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 81, incisos I e II, e § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

juízo do Processo TCE-PE nº 1722217-5, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1240/17.

Recife, 7 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851976-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 538/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851976-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722217-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para excluir a penalidade aplicada no Acórdão proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no